



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.065 - RS (2012/0241741-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CARLOS HOBUS
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/4/2013).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.065 - RS (2012/0241741-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CARLOS HOBUS
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 342/357) opostos a decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos, para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que não se aplica ao caso o prazo prescricional de três anos, mediante os seguintes argumentos (e-STJ fls. 351 e 354):

"A presente ação visa anular cláusula que não prevê a restituição do valor desembolsado pelo embargante, ou seja, visa constituir o direito do mesmo a fim de que, constatada a ilegalidade da cláusula, automaticamente passa o mesmo a ter direito de cobrar o valor que lhe foi indevidamente exigido quando da celebração do contrato.

(...)

Trocando em miúdos, o fundamento da demanda é o PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. No entanto, A NATUREZA DA AÇÃO NÃO PODE SER O DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, uma vez que existe a expressa vedação da lei, tendo em vista que existem outros remédios jurídicos para atingir o fim buscado."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.065 - RS (2012/0241741-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CARLOS HOBUS
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), o pedido relativo a ressarcimento de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, quando ausente instrumento prevendo tal restituição, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/4/2013).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.065 - RS (2012/0241741-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CARLOS HOBUS
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Quanto à análise do recurso, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 337/339):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 285/289):

(a) ausência de afronta ao art. 535 do CPC, (b) óbice da Súmula n. 7 do STJ e (c) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 234):

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. VERIFICADA.

Consoante decidido pelo STJ, no REsp. n. 11.063.661/RS (julgado nos moldes da Lei n.11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação Rural, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Caso em que restou implementado o prazo prescricional.

DESPROVIMENTO DO APELO".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 252/257).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 261/272), fundamentado no art.

105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC e 205 do CC/2002. Sustenta, em síntese que "nas contratações que não se encontram formalizadas em instrumento contratual específico (convênio de devolução), o prazo prescricional será aquele estabelecido no art. 205 do Código Civil" (e-STJ fl. 264). Alega, ainda omissões no acórdão recorrido Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 252/257).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

A respeito do tema referente ao prazo prescricional para pleitear o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, eis o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, inclusive por meio de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.249.321/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013).

Existindo previsão no Código Civil de prazo específico para a hipótese tratada nos autos, inaplicável o prazo geral previsto no art. 205 do CC/2002. Portanto, inexistente qualquer desrespeito ao referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Alega a parte recorrente que a hipótese tratada nos autos seria diversa, pois a dívida cobrada não seria líquida e, apesar da oposição de embargos de declaração para que fosse esclarecido tal ponto, estes foram rejeitados.

Contudo, ainda que se acolha a tese do recorrente de que o contrato celebrado entre as partes se trata de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO", não é possível afastar a prescrição. Isso porque, consoante o precedente supracitado, nessa hipótese, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos.

Consoante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, da data em que o contrato foi celebrado no ano de 1998 (e-STJ fl. 239) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional antigo. Dessa forma, incidindo o novo prazo de três anos, quando da propositura da ação, já havia ocorrido a prescrição.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Conforme expresso na decisão recorrida, a matéria questionada foi amplamente debatida nesta Corte, consolidando-se o entendimento por meio de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.249.321/RS). No voto, o ilustre relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, explicitou os motivos pelos quais entendeu ser aplicável o prazo trienal:

"Assim, a meu juízo, incide o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, para a 'pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa', no que concerne à restituição de valores contidos em instrumentos contratuais que vedava a devolução (como os chamados TERMOS DE CONTRIBUIÇÃO).

Deveras, o novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento - como se alega - tenha sido indevido.

Vale dizer, o novo Código limitou o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da *actio de in rem verso*.

A solução da controvérsia revelada nos autos perpassa o conceito e a abrangência do instituto do enriquecimento sem causa, com base no qual deve-se aferir o âmbito de aplicação dos dispositivos legais acima referidos".

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241741-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 257065 / RS

Números Origem: 00111001911440 111001911440 19114412520108210001 70045818283 70046285813
70047581996 70048745392

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HOBUS
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS HOBUS
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.